

Processo CEE nº 2425/82

Interessado: MARIJA KASTELAN

Assunto: Equivalência de estudos

Relator: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Parecer CEE nº 1937 / 82 - CESG - Aprovado em 8/12/81

1. HISTÓRICO:

1.1. Katarina Kastelan, genitora de Marija Kastelan, aluna da 12ª série da Associação Escola "Graduada" de São Paulo - The American Elementary and High School - ambas de nacionalidade iugoslava, com visto temporário, residentes em São Paulo -Capital, dirigiu-se diretamente a este Conselho, solicitando "a autorização de expedição do Diploma de Técnico Tradutor e Intérprete e do Certificado de Conclusão do Curso de 2º Grau" para sua filha, pelas seguintes razões, conforme exposição em seu requerimento:

a) "em 12 de junho de 1980 foi reconhecida a equivalência dos estudos realizados por Marija Kastelan até então... Entretanto, este parecer de equivalência de estudos em nível de conclusão da 8ª série do 1º grau realmente englobou 9 séries e meio e não 8 como o que foi concedido pela DECRAP-3 em junho de 1980";

b) "devido às circunstâncias familiares", continua a peticionária, "minha filha e eu precisamos voltar para a Iugoslávia em dezembro desse ano.... O fato do parecer de equivalência - ter englobado 9 séries e meio e não 8 faz com que minha filha fique impossibilitada de obter o certificado de conclusão do curso de 2º grau e o diploma de Técnico - Tradutor e Intérprete por falta de carga horária".

c) o certificado emitido pelo Instituto "Mackenzie," em São Paulo, mostra que Marija Kastelan tinha começado os primeiros estudos (pré-primário, 1ª e 2ª séries, o 1º semestre da 3ª série) naquela escola". Devido à transferência do meu marido para a Iugoslávia, tivemos que voltar para lá em julho de 1973. Marija continuou os estudos na Iugoslávia, tendo cursado naquele país mais 6 séries da escola. Voltamos novamente ao Brasil em 1979, quando Marija ingressou na Associação Escola Graduada de São Paulo e completou naquela escola até agora a 9ª, 10ª, 11ª séries e, atualmente, está cursando a 12ª série. Devo salientar que Marija tem sempre tido um aproveitamento muito bom em todas as matérias ;

d) a possibilidade dela receber o Diploma de Técnico - Tradutor e Intérprete e o Certificado de Conclusão de Curso de 2º Grau daria a ela uma perspectiva de trabalho como tradutora de língua portuguesa, que ela domina muito bem , na Iugoslávia, onde a língua portuguesa é pouco divulgada; "

e) Continua argumentando a Sra. Katarina Kastelan :
- "Marijanão tem possibilidades de cursar mais um semestre de escola no Brasil devido ao fato de meu marido e eu termos sofrido, em fevereiro deste ano, um grave acidente automobilístico, em que meu marido faleceu, enquanto eu fiquei ferida, estando ainda em tratamento médico, podendo me locomover,por enquanto, somente com a ajuda de muletas. Meus 4 filhos menores já voltaram para a Iugoslávia em julho passado. Marija e eu permanecemos no Brasil até agora para que ela possa terminar o curso colegial e mais tarde, na Iugoslávia, possa trabalhar e continuar os estudos na Faculdade. Sua transferência para uma escola de 2º grau na Iugoslávia envolveria estudos adicionais e complementares de disciplinas específicas das escolas iugoslavas , o que poderia atrasá-la nos estudos por até um ano. Marija completou 18 anos em junho passado.."

f) e continua a peticionária: "No corrente ano letivo, Marija teve, na escola, sua carga horária do Português aumentada, o que lhe possibilita que complete, até o fim deste semestre, o mínimo necessário para a conclusão do curso secundário".

1.2. O Cônsul Geral da República Socialista Federativa da Iugoslávia, Ministro Plenipotenciário Pavlo Zivkovic também encaminhou correspondência a este Conselho, solicitando " a fineza de examinar o assunto exposto pela Sra. Katarina Kastelan, cidadã iugoslava, esposa do falecido representante da Companhia Iugoslava de navegação "Jugolinija", em seu requerimento de 18 do corrente,e, considerando as circunstâncias especiais, dar seu parecer favorável".

1.3. Foi anexada aos autos, também, uma Declaração , assinada pelo Profº José Eduardo de Oliveira Costa, professor de Literatura "A", Literatura "B" e Metodologia e Técnica da Redação, da Associação Escola Graduada da São Paulo, na qual afirma: "A aluna Marija tem uma carga semanal de 5(cinco) horas nas referidas disciplinas, nas quais tem mostrado sempre um rendimento constante e acima da média, uma vez que as suas notas nas disciplinas mencionadas estão sempre acima de 85 (oitenta e cinco). A par deste rendimento, Marija foi sempre aluna das mais interessadas, realizando os seus trabalhos com afinco e dedicação. Redigindo com propriedade e correção, tem-se destacado entre os mais corretos da classe, enquanto se tem sobressaído também nos seus trabalhos relacionados ao curso de Literatura, não apenas no que diz respeito às provas, como também aos seminários que são exigidos a cada vinte dias".

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de solicitação encaminhada diretamente a este Conselho solicitando uma reconsideração do Parecer DRECAP-3 nº 0446/80, o qual considerou os estudos,realizados por Marija Kastelan no exterior e em escola estrangeira sediado no País ,

como equivalentes aos cumpridos no Brasil em nível de conclusão da oitava série do ensino de 1º grau e autorizou a matrícula da aluna na 1ª série do ensino de 2º grau.

2.2. O histórico da vida escolar de Marija Kastelan , até o momento do Parecer da DRECAP - 3, é o seguinte:

a) fez seus primeiros estudos, com duas séries no Instituto Mackenzie, em São Paulo;

b) em continuação, fez duas séries na Escola Elemental "Rudolf Tomsie", em Rijoka, na Iugoslávia,

c) fez mais um semestre de estudos na Escola Elemental, Bobijevo", em Rijoka, Iugoslávia;

d) em seguida, fez três séries e um semestre na Escola Elemental "Franjo Paravic Bobi", em Rijeka, na Iugoslávia;

e) Voltando ao Brasil, fez uma série na Associação Escola Graduada de São Paulo, em São Paulo.

2.3. As nove séries cursadas pela aluna ($2 + 2 + 1/2 + 3 \frac{1}{2} + 1 = 9$), ao serem analisadas pela DRECAP 3, com base no "artigo 100 da Lei Federal nº 4.024/67, na Resolução CEE nº 19/65, na Deliberação CEE nº 19/78, homologada pela Resolução SE de 10 de agosto de 1978, bem como na jurisprudência firmada pelo Conselho Estadual de Educação - Parecer: CEE nº 1166/79" , foram consideradas "equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau", podendo a aluna "matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau".

2.4. Após a obtenção da equivalência de estudos, concedida pelo Parecer DRECA P-3 nº 0446/80, a aluna, em agosto de 1980, matriculou-se na Associação Escola "Graduada" de São Paulo, reconhecida pela Portaria COGSP de 13/02/82 - D.O. de 15/02/80, na 1ª série do ensino de 2º grau, Habilitação Profissional de Tradutor e Intérprete.

a) NO ano letivo de 1980/81, fez a 1ª série, na qual foi promovida, com excelentes resultados.

b) No ano letivo de 1981/82, fez a 2ª série, na qual foi promovida, também com excelentes resultados.

c) A partir de agosto do corrente, vem cursando a 3ª série do mesmo curso, com excelente aproveitamento, como demonstra ficha escolar fornecida pela escola.

2.5. Analisando o quadro do currículo pleno da 2º grau - Habilitação Profissional de Tradutor e Intérprete - adotado pela Associação Escola "Graduada" de São Paulo, verificamos que a aluna, ao completar o referido curso teria estudado:

a) Total: Parte de Educação Geral:	1.422 horas
b) Total: Parte de Formação Especial:	2.052 horas
c) Ensino Religioso:	<u>36 horas</u>
Total Geral: Habilitação de 2º Grau	3.510 horas

2.6. A aluna, considerando ter cumprido dois anos e um semestre, ou melhor, cinco semestres do referido curso, já cumpriu o seguinte:

a) Total: Parte de Educação Geral:	1.296 horas
b) Total: Parte de Formação Especial:	1.656 horas
c) Ensino Religioso:	<u>18 horas</u>
Total Geral: Habilitação de 2º Grau	2.970 horas

Observação: autos dão conta de haver a aluna cumprido apenas as 2.304 horas de aula. Acontece que é considerado apenas um bimestre da 3ª série do 2º grau e a esta altura dos acontecimentos a aluna já terá cumprido todo um semestre de estudos, razão pela qual computamos cinco semestres efetivamente estudados.

2.7. Confrontando o currículo cumprido por Marija Kastelan com os mínimos exigidos pelo Parecer CFE nº 45/72, verificamos que a mesma cumpriu todas as suas exigências, tanto em termos de carga horária (1296 horas de Educação Geral e 1656 horas de Formação Especial, ultrapassando o mínimo de 2.900 horas, com predo-

minância da Parte de Formação Especial), quanto de composição curricular, cursando todas as matérias obrigatórias para a referida Habilitação Profissional, faltando, apenas, a Integralização da carga horária prevista no plano de curso da escola.

2.8. Considerando os excelentes resultados obtidos pela aluna, julgamos que a mesma possa beneficiar-se do previsto pelo Parágrafo Único do Art. 2º da Del. CEE 10/78, o qual define que "em casos excepcionais, poderá o Conselho Estadual de Educação autorizar a promoção de alunos com assiduidade inferior a 50%."

2.9. Ante o exposto, somos de parecer que a solicitação da requerente possa ser acolhida, em caráter excepcional, graças ao seu excelente aproveitamento obtido no decorrer do curso. Julgamos possível e oportuno que se autorize a Associação Escola "Graduada de São Paulo a avaliar, antecipadamente, o aproveitamento de Marija Kastelan na 3ª série do ensino de 2º grau. Habilitação Profissional de Tradutor e Intérprete, para fins de conclusão de curso, nos termos do § Único do Art. 2º da Deliberação CEE 10/78.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, considerando-se os excelentes índices de aproveitamento obtidos pela aluna no decorrer de seu curso, autoriza-se, em caráter excepcional, que a Associação Escola Graduada "de São Paulo, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º da Deliberação CEE 10/78, antecipe a avaliação final do aproveitamento de MARIJA KASTELAN, em nível de conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, Habilitação Profissional de Tradutor e Intérprete.

CESG, em 19 de dezembro de 1982

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO / RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Caslmiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

São Paulo, 19 de dezembro de 1982

a) MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro do 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente